Lei N° 551/90 **de 14 de dezembro de l.990**

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO"

O Prefeito do Município, Paranaiguara - Goiás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO
PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – IMPOSTOS:

a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b. Imposto sobre a transmissão inter vivos de imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

c. Imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – TAXAS:

a. Taxa de Serviços Públicos;

b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TITULO I
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE À PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4° - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas Pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Iei municipal, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sitio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, serão classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação;

b. em que houver construção paralisada ou em andamento;

c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruina ou em demolição;

d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de qualquer exigências Iegais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel:

II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações

vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, reasalvado o disposto no item V do art. 17.

SEÇÁO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

Parágrafo Único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Podar Executivo, com base na variação do MVR do Governo Federal.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 4% (quatro por cento) tratando-se de terreno;

II – 2% (dois por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador, a reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando pro-indiviso, em nome de qualquer dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 14 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 18.

Art. 15 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 16 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 30% (trinta por cento) do valor.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 17 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Enatados, do Distrito federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício da suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidades de realizar sua união, representação, defesa, elevação de nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativo e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a missão da posse ou à ocupação afetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor do Imposto não ultrapasse a 30% (trinta por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecida para inscrição ou alteração dos dados e cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 19 - O imposto tem como fato gerador a transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito e à sua aquisição.

SEÇÁO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 20 - Contribuinte do imposto é o transmitente do bem imóvel a título oneroso e cedente ou transmitente de direitos reais sobre imóveis.

§ 1º - Não são contribuinte:

I - o transmitente ou cedente de bem imóvel de garantia;

II - o cedente de direitos sobre bens de garantia;

III - o transmitente de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica na realização de capital.

§ 2º - Não incide o ITBI sobre a transmissão de bens ou direito decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direito, locação da bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÁO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 21 - A base de cálculo do Imposto será conhecida através de pauta mensal de valores elaborada pelo órgão municipal competente, devidamente aprovada por Decreto do Executivo.

Art. 22 - A alíquota do Imposto será de 3% (três por cento).

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 23 - O imposto será lançado de uma só vez mediante apresentação de guia expedida pela coletoria municipal.

SEÇÁO V
ARRECADAÇÃO

Art. 24 - O imposto será pago na coletoria do Município dentro de no máximo vinte e quatro horas do seu lançamento, de uma só vez, inadmitido qualquer parcelamento.

§ 1º - Não pago dentro de vinte e quatro horas do lançamento e até a correção da nova tabela, incidirá multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto.

§ 2º - No caso de novo lançamento após a correção por nova tabela, o contribuinte fica sujeito à correção dos valores do imposto e da multa de que trata este artigo e o parágrafo anterior.

CAPÍTULOO III
DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS - IVVC

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 25 - O imposto tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel efetuada no território do município por estabelecimento que promova sua comercialização.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo toda aquela efetuada a consumidor final, em que os produtos vendidos não se destinem à revenda independentemente da qualidade e forma de acondicionamento;

II - consumidor final de combustíveis é toda pessoa física ou jurídica que o adquire ou possui para fins não mercantis;

III - local de venda:

a. a do estabelecimento vendedor;

b. a do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 26 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis.

Parágrafo Único - são considerados também contribuintes:

a. as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

b. o estabelecimento de órgão da administração direta, autarquia ou de empresa pública e de economia mista, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeito ao imposto ainda que o faça a adquirentes de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 27 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos produtos comercializados e transportados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 28 - São sujeitos passivos, por substituição, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 29 - A critério da Secretaria Municipal competente as empresas distribuidoras serão obrigadas à retenção do imposto, quando da distribuição para os varejistas de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 30 - Estabelecimento é o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Art. 31 - Todo estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao imposto, seja principais ou acessórias.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 32 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 33 - A base de cálculo será por arbitramento quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação do preço da venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio licito ou indireto de verificação.

Art. 34 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 35 - 0 lançamento e o valor do imposto será feito e apurado pelo próprio contribuinte, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade fazendária do Município.

Parágrafo Único - A homologação será efetuada mediante a lavratura de termo de verificação fiscal que, sendo o caso, expedirá ato complementar até do Auto de Infração e nodificação.

SEÇÁO V
ARRECADAÇÃO

Art. 36 - O recolhimento do imposto será feito através da rede bancária autorizada em guia emitida pelo contribuinte - DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, na forma e como previsto em regulamento.

Art. 37 - O recolhimento após o vencimento sujeitará o contribuinte a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correção monetária e multa moratória.

Parágrafo Único - Os percentuais de correção monetária e multa em caso equivalente serão os mesmos estabelecido e para os demais tributos constantes deste Código.

Art. 38 - A incidência do imposto independe de qualquer outra exigência legal ou regulamentar.

Art. 39 - Aplica-se subsidiariamente ao IVVC, no que couber, todas as normas reguladoras do ISSQN, inclusive as relativas a obrigações acessórias.

Art. 40 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas reguladoras do controle e registro do imposto, livros e documentos fiscais a que o contribuinte fica sujeito.

CAPITULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE OUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÁO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 41 - a hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a prestação de serviço constante da lista do art. 43, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

a. da existência de estabelecimento fixo;

b. do resultado financeiro do exercício da atividade;

c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 42 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 43 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 - médicos, dentistas e veterinários;

2 - enfermeiros, protéicos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

3 - laboratórios de análise clínica e de eletricidade médica;

4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação medica;

5 - advogados ou provisionados;

6 - agentes de propriedade industrial;

7 - agentes da propriedade artística ou literária;

8 - peritos e avaliadores;

9 - tradutores e interpretes;

10 – despachantes;

11 – economistas;

12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento da dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão--de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços;

17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento da mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

21 - limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congênes;

27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas:

a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b. exposições com cobrança de ingressos;

c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d. bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;

e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29 - organização de festas: buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33 - análises técnicas;

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de pegas, aplica-se o disposto no item 41);

41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 – beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 – aerofotogrametria;

62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes;

64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermista.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista mais que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 44 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadoras avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 45 - será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividade econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de Atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual Ihe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 46 - A retenção na fonte está regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 47 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer serviços relacionados nos 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 43, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V – trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, administrados, fiscalizados ou executados o serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO OU ALIÍQUOTA

Art. 48 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter Pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo no valor que corresponder a 30 MVR do Governo Federal.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto

mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de 30 MVR, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 49 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 50 - Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da Forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 51 - Na hipótese de serviço prestado a sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 52 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 53 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 54 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 55 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão Municipal designado especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis a outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 56 - A alíquota do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I à este Código.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 57 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 58 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são da exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados dos estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 59 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 60 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 61 – O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza especifica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 62 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços as tenha alterado de forma substancial.

Art. 63 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 64 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores ds atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 65 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 66 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 67 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V
ARRECADAÇAO

Art. 68 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 69 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis a do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 70 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 71 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 57, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 72 - São isentos do ISSQN os serviços:

a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b. prestados por associações culturais;

c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 73 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 48, **§ 1º,** nos casos de:

a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 2O (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 48, **§** 1º, nos casos de:

a. falta de livros fiscais;

b. falta de escrituração do imposto devido;

c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 1% (hum por cento) da base de cálculo referida no art. 48, **§** 1º, nos casos de:

a. falta de declaração de dados;

b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 48, **§** 1º, nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração até o limite de 10% (dez por cento) da base de cálculo acima referida;

b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e. embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 121;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 121.

TÍTULO II
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 74 - A hipótese da incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a retenção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvore etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entenda-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;

b. conservação e reparação do calçamento;

c. recondicionamento do meio-fio;

d. melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;

e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação de locais insalubre, retirada de entulhos e detritos industriais, galhos de árvores.

§ 5º - As taxas não constantes dos itens acima, encontram-se classificadas no Anexo XII a este Código.

SESSÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 75 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços, referidos no artigo anterior.

SEÇÃO
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 76 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias a logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 1% (hum por cento) sobre o valor de referência quantificado no ar. 212;

II- VETADO

III - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m^2 de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme a tabela abaixo:

Residência	0,5%
Comércio	0,6%
Serviço	0,9%
Indústria	1,0%
Hospitais e Congêneres	1,0%
Agropecuária	1,0%
Outros	0,2%

IV - os serviços de limpeza pública previstos no **§ 4º**, de art. 74, serão cobrados de acordo com as seguintes alíquotas:

varrição, lavagem e irrigação	02 UP
limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo e galerias de águas pluviais	03 UP
limpeza e desobstrução de córrego cada 100 metros	05 UP
retirada de entulhos, detritos industriais e galhos de árvores	06 UP

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 77 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, à exceção da taxa de iluminação pública que será cobrada mensalmente no talão do consumidor.

SEÇÃO V
ARRECADACÃO

Art. 78 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 79 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 80 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidades, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

c. a veiculação de publicidade em geral;

d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

e. o abate de animais;

f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

a. haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 84;

b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c. haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e está concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividades, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamento, não havendo disposição em contrário em legislação especifica:

a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão municipal.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do **§ 1º** serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência de Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 81 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que enquadra em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 82 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação da alíquota do 1% (um por cento) sobre o valor do capital, atualizado monetariamente, ou sobre o valor de referência quantificado no Art. 212, de acordo com as Tabelas dos Anexos II e VII, à esta Lei,

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local sem limitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeito a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios recentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 3º - A Alíquota de 1% (um por cento) será aplicado e dividida trimestralmente durante o exercício, da seguinte forma:

I - A licença requerida no quadrimestre de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril, será aplicada em 100% (cem por cento) da alíquota;

II - A licença requerida no quadrimestre de Maio, Junho, Julho e Agosto, será aplicada em 70% (setenta por cento) da alíquota;

III - A licença requerida no quadrimestre de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, será aplicada em 40% (quarenta por cento) da alíquota.

§ 4º - Fica instituído o valor mínimo do capital a ser apresentado em 250 MVR do Governo Federal.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 83 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida;

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;

b. alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 84 - A arrecadação da Taxa, no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse mesmo momento.

Art. 85 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 86 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 87 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 88 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII - os espetáculos circenses com entrada gratuita para crianças até 7 (sete) anos de idade;

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração públicas;

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

SECÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 89 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão e quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 90 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único – Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viaduto, calçadas e meios-fios;

b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

c. serviços gerais de urbanização, arborização a ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; e embelezamento em geral;

d. instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização da curso e d'água, diques, cais, irrigação;

f. construção de funiculares ou ascensores;

g. instalações de comodidades públicas;

h. construção de aeródromos e aeroportos;

i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 91 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 1/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 92 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiveram seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÁO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 93 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 94 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÁO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 95 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = X \times \frac{V}{Ev}$$

onde:

Vc - valor a ser pago a título de Contribuição da melhoria;

X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

E v - somatório da valorização de todos os imóveis;

sendo que:

V ≥ Vc ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 96 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento de custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário;

§ 1º - O proprietário terá o prazo de (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através da petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento a cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 97 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 98 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do art. 121.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando de desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 99 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidade previstas no art. 121.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPITÚLO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 100 – O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador:

II - responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art.101 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do de cajus existentes até a data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do de cujus, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 102 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 103 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativo ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a explosão do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 104 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributário e de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu oficio;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 105 - São pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas e referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 106 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativas quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo da 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 107 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 108 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou proposto.

§ 1º - Quando o Munícipio permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 109 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 110 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 111 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 112 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 113 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 114 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 115 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exiguidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 116 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art.117 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III
EXTINÇAO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 118 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 119 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 120 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 121 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de um Maior Valor de Referência (MVR), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor do mesmo no mês seguinte àquele fixado para pagamento;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. Multas de:

1 – 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art.122 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na de terminação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniária e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 123 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 124 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos I e II do art. 122 da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese de inciso III do art. 122, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 125 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art.126 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art.127 - A importância será restituída dentro de prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizados de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 128 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 129 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 130 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessão mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no art. 212;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 131 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art. 212;

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V – às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de oficio sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art.132 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 134 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 133 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;

b. pelo protesto judicial;

c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 1º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão da moradia até sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 134 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art.135 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 136 - Extingue-se o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que Ihe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extingue-se o credito tributário:

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 115.

SEÇÁO IV
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 137 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 138 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, depender de recolhimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Iei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixaram de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art.139 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições a do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de oficio sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 140 - A concessão da anistia implica em perdão da infração não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V
INFRAÇÕES PENALIDADES

Art. 141 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantia ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizarão de obras a prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 142 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 143 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração;

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios a administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 144 - Serão punidas:

I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, física ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 145 - são considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
CONSULTA

Art. 146 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 147 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruídas, se necessária, com documentos.

Art. 148 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 149 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 150 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 151 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importância que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 152 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II
FISCALIZAÇÃO

Art. 153 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo da 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 154 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 155 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à respeito competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constitua matéria tributável.

Art. 156 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 157 - O exame de livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 158 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de oficio;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras atividades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a quaisquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 159 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de oficio sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua da assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 160 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III
CERTIDÕES

Art. 161 – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 162 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na reparação, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 163 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 164 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 165 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal relativos ao objeto em questão.

Art. 166 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 167 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributário lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 168 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 169 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos prevista em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 170 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o praza para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 171 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 121, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos sucessivos.

§ 1° - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2° - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 172 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 173 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro).

CAPÍTULO II
DO PROCESS0 FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
IMPUGNAÇÃO

Art. 174 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

Art. 175 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 176 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1° - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Munícipio, da quantia total exigida.

§ 2° - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 177 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II
AUTO DE INFRACÃO

Art. 178 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 179 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente a conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constituía infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa ao dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina, a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator;

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anularão auto.

Art. 180 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 181 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art.114.

Art. 182 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 183 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III
TERMO DE APREENSÃO

Art. 184 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 185 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem, depositados a o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 186 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 187 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 188 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV
DEFESA

Art. 189 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documento comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 190 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 191 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 192 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou o seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 193 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 194 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V
DILIGÉNCIAS

Art. 195 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes o prazo e indefinirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 196 - O Sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para sarem apreciadas no julgamento.

Art. 197 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 198 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 199 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio fiscalizado.

Art. 200 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto, o direito de apresentar a defesa a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 201 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertidos julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o Auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÁO VII
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 202 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 30 (trinta) vezes o valor de referência definido no art.12.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 203 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 204 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 205 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 207 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 208 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - 0s prazos serão contínuos, excluído no seu computo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 209 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 210 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 211 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 212 - Fica instituída a Unidade de Referência Fiscal de Paranaiguara (URFP) no valor de 50% (cinquenta por cento) do MAIOR VALOR DE REFERÊCIA (MRV) do Governo Federal.

Art. 213 - A base de cálculo do ISS, definida no art. 48 §§ 1º e 29 será atualizada mensalmente com base na variação do MVR do Governo Federal ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 214 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro).

Art. 215 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 216 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1991 revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de Dezembro de 1990.

MAURÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

ANTÔNIO NUNES QUEIRÓZ
Secretário Geral

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes no Art. 43	Base de Cálculo	Alíquota
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	30 MUR	20%
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	30 MUR	15%
Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	30 MUR	3%
Itens 19 e 20	Preço do Serviço	3%
Diversões Públicas	Preço do Serviço	3%
Demais itens da lista	Preço do Serviço	3%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% da URFP	
	Ao mês ou infração	Ao ano
1 - Indústria		
1.1 – até 10 empregos.....	120%	900%
1.2 – de 11 a 30 empregos.....	100%	1.400%
1.3 - de 31 a 70 empregos.....	220%	2.000%
1.4 - de 71 a 150 empregos.....	260%	2.400%
1.5 – Mais de 150 empregos.....	300%	2.800%
2 - Comércio		
2.1 – Bares e restaurantes.....	Ver art.	82
2.2 – Supermercados.....	Ver art.	82
2.3 - Lanchonetes.....	Ver art.	82
2.4 – Lojas de Materiais p/ Construção.....	Ver art.	82
2.5 - Tabacarias.....	Ver art.	82
2.6 – Produtos Veterinários e Farmacêuticos.....	Ver art.	82
2.7 – Acessórios de Peças.....	Ver art.	82
2.8 – Loja de Tecidos e Confecções.....	Ver art.	82
2.9 – Joalherias e Congêneres.....	Ver art.	82
2.10 – Frutarias e Verduras.....	50%	500%
2.11 – Quaisquer outras atividades comerciais não constantes desta tabela.....	70%	700%
3 – Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimento.....	700%	7000%
4 – Hotéis, motéis, pensões e similares		
4.1 – até 10 quartos.....	150%	1500%
4.2 – de 11 a 20 quartos.....	200%	2000%
4.3 – mais de 20 quartos.....	300%	3000%
4.4 – Por apartamento.....	50%	500%
5 – Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e propostos em geral.....	70%	700%
6 – Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela).....	70%	700%
7 – Casas de loteria.....	70%	700%

8 - Oficinas de consertos em geral.....	150%	1500%
9 – Posto de serviços para veículos.....	200%	2000%
10 – Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	Ver art.	82
11 – Tinturas e lavandeiras.....	50%	500%
12 – Salões de engraxates.....	50%	500%
13 – Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	50%	500%
14 – Barbearias e salões de beleza por cadeira	50%	500%
14.1 – Barbearias.....	50%	500%
14.2 – Salão de Beleza.....	70%	700%
15 – Ensino de qualquer grau ou natureza por sala de aula.....	30%	300%
16 – Estabelecimentos hospitalares		
16.1 – com até 25 litros.....	225%	1500%
16.2 – com mais de 25 litros.....	200%	2000%
17 - Laboratórios de análise clínica.....	200%	1500%
18 – Diversões públicas		
18.1 – Cinemas e teatros c/ até 150 lugares.....	200%	1500%
18.2 - Cinemas e teatros c/ mais 150 lugares.....	200%	2000%
18.3 – Restaurantes dançantes, boate, etc.....	400%	4000%
18.4 – Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....		
18.4.1 – Estabelecimentos com até 03 meses.....	50%	300%
18.4.2 - Estabelecimentos com mais 03 meses.....	70%	400%
18.5 – Boliches por pistas.....	50%	500%
18.6 – Exposições, feiras e amostras, quermesse.....	800%	6000%
18.7 – Circos e parques de diversões.....	400%	4000%
18.8 – Quaisquer outros espetáculos de diversões….....	400%	4000%
19 – Empreiteiras e incorporadoras.....	500%	5000%
20 – Agropecuárias		
20.1 – até 100 empregados….....	300%	3000%
20.2 – com mais de 100 empregados….....	400%	4000%
21 – Serrarias, marcenarias, etc.....	200%	1100%
22 – Cerealista e congêneres.....	200%	1100%
23 – Estúdios fotográficos e congêneres	200%	1100%
24 – Escritórios Contábeis e etc.....	200%	1100%
25 – Serviço soc. de luto e etc.....	200%	1100%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% da URFP
1– Para prorrogação de horário	
I - (até às 22:00 horas)	50% ao dia 500% ao mês 5000% ao ano
II – além das 22:00 horas (até às 06:00 horas)	50% ao dia 500% ao mês

	5000% ao ano
2 – Para antecipação de horário (das 06:00h às 08:00h)	50% ao dia 500% ao mês 5000% ao ano

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	% da URFP
1 - Publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros por publicidade.....	200% / ano
2 – Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio – por publicidade.....	100% / ano
3 – Publicidade sonora, por qualquer meio.....	20% / dia
4 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade – por veículo.....	100% / mês 500% / ano
5 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	200% / mês 500% / ano
6 – Publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por publicidade.....	800% / ano
7 – Publicidade em formais, revistas e rádios locais – por publicidade.....	200% / mês
8 – Publicidade em televisão local – por publicidade.....	300% / mês
9 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....	20% / dia 200% / mês

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS

	% da URFP
1 – aprovação de Projetos por m² de obra projetada.....	1%
2 – alterações em Projeto aprovado, por m² de modificação.....	1%
3 – Construção:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m² de área construída.....	2,5%
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m² de área construída.....	2,5%
c) Dependências em prédios residenciais, por m² de área construída.....	1,5%
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, m² de área construída.....	1,5%
e) Barracões, por m² de área construída.....	1,5%
f) Galpões, por m² de área construída.....	1,5%
g) Marquise, cobertas e tapumes, por metro linear.....	1,5%
**4 – Reconstruções, reformas, reparos por m².....	1,5%
**5 – Demolições, por m².....	1,5%

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% da URFP por cabeça
Bovino ou Vacum:	
a) Macho	100%
b) Fêmea	70%

Ovino	7%
Caprino	7%
Suíno	40%
Equino	50%
Aves	1%
Outros	7%

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 – Feirantes: 1.1 – por dia .....20% URFP 1.2 – por mês.....200% URFP 1.3 – por ano.....1000% URFP			
2 – Veículos:	**Por Dia**	**Por Mês**	**Por Ano**
2.1 – Carros de Passeio.....	30% URFP	300% URFP	1200% URFP
2.2 – Caminhões ou Ônibus.....	30% URFP	400% URFP	1600% URFP
2.3 – Utilitários.....	30% URFP	300% URFP	1200% URFP
2.4 – Reboques.....	30% URFP	400% URFP	1600% URFP
3 – Barraquinhas ou Quiosques: 3.1 – por dia .....50% URFP 3.2 – por mês.....150% URFP 3.3 – por ano.....1000% URFP			
4 – Demais pessoas que ocupem área em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos: 4.1 – por dia .....100% URFP 4.2 – por mês.....800% URFP 4.3 – por ano.....2000% URFP			

ANEXO VIII
TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO RELAÇÃO DOS PONTOS

Componentes da Construção		**Tipos de Construção**							
		Casa	**Const. Precária**	**Apto.**	**Sala Comercial**	**Loja**	**Galpão**	**Telheiro**	**Especial**
Escritura	Alvenaria	20	20	15	18	20	18	20	23
	Madeireira	07	15	08	10	15	15	18	20
	Metálica	35	35	40	30	30	40	35	36
	Concreto	25	30	35	28	26	35	25	32
Cobertura	Palha/Zinco	03	01	01	03	03	08	15	03
	Tela de cimento amianto	07	05	04	10	08	15	30	06
	Telha de Barro	05	03	04	07	06	10	28	07
	Laje	10	08	08	15	10	18	25	08
P a	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00

	Taipa	05	04	01	08	08	03	00	08
	Alvenaria	25	20	25	22	24	10	00	27
	Madeira Simples	15	13	10	14	12	06	00	18
	Madeira Dupla	20	16	13	18	15	08	00	22
	Concreto	33	30	31	25	36	15	00	33
Fachada	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Emboco	03	03	02	03	03	01	00	05
	Reboco	05	05	04	06	05	05	00	06
	Material Cerâmico	07	11	07	10	08	10	00	08
	Madeira	07	07	06	09	06	07	00	07
Instalação Sanitária	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	03	03	03	03	01	03	08	03
	Interna	05	06	05	06	05	05	12	05
	Mais de uma	07	08	07	10	08	07	15	07
	Interna	____	_____	____	_____	____	_____	_____	_____
Instalação Elétrica	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Aparente	04	04	03	05	02	06	18	05
	Semi-Embutida	06	06	04	08	05	08	19	07
	Embutida	08	08	07	10	08	10	20	08

RELAÇÃO DOS VALORES EM Cr$ REFERENTES À CONSTRUÇÃO

VALORES DO M² DA CONSTRUÇÃO POR TIPO

Casa	1 MVR	Loja	1,5 MVR
Const. Precária	0,6 MVR	Galpão	0,8 MVR
Apartamento	2 MVR	Telheiro	0,6 MVR
Sala Comercial	1,5 MVR	Especial	2 MVR

ANEXO IX
TABELA DE VALORES DE TERRENO

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

Situação na Quadra		Topografia		Pedologia	
Meio de Quadra	|1 , 0 , 0 |	Plano	|1 , 0 , 0 |	Imundável	|0 , 9 , 0|
Esc. / + 1 de frente	|1 , 1 , 0 |	Aclive	|0 , 9 , 5 |		|0 , 0 , 0 |
Vila	|1 , 9 , 0 |				
Cond. Horizontal	|1 , 0 , 0 |			Firme	|0 , 9 , 0 |
Encravado	|1 , 8 , 0 |	Declive	|0 , 9 , 0 |		
Gleba	|1 , 8 , 0 |			Alagado	
Aglomerado	|1 , 7 , 0 |	Irregular	|0 , 8 , 0 |	Brejo / Mangue	|0 , 9 , 0 |

VALORES EM CR$ POR M² REFERENTES À TERRENO					
Código	**Tipo/Nome do Logradouro**	**Dist.**	**Set.**	**Quadras**	**Valor m²**
	Rua Ver. João Moreira	01	01	01 -03 -07	0,04 MVR
	Rua 05	01	01	04 – 05 – 08 -09	0,04 MVR
	Rua J. K. de Oliveira	01	01	06 – 10 – 26 -29 -32	0,04 MVR
	Av. Presidente Tancredo Neves	01	01	11 – 12 -13 -14	0,04 MVR
	Rua 3-A	01	01	15 – 16 – 19 -20	0,04 MVR
	Rua 7-A	01	01	17 – 18 -22	0,04 MVR
	Rua 26	01	01	23 – 24	0,04 MVR
	Av. Oscar Bernardes	01	01	28 – 31 -34	0,04 MVR
	Av. Pref. Elias M. Salomão	01	01	35 – 36 – 39 – 42 -43	0,04 MVR
	Av. Oscar Bernardes	01	01	37 - 40 – 41 – 44 -45	0,04 MVR
	Rua 19	01	01	25 - 46 – 47 – 48	0,04 MVR
	Rua 23	01	01	49 -50 – 55 -56	0,04 MVR
	Av. Presidente Neves	01	01	51 – 52 – 57 -58	0,04 MVR
	Rua Osvaldo A. Pimpim	01	01	53 – 54 – 60	0,04 MVR
	Rua 23 - A	01	01	61 – 62 – 63 – 64 – 65 – 66	0,04 MVR
	Rua 27 - A	01	01	67 – 68 – 73 -74	0,04 MVR
	Rua José P. Barreto	01	01	69 – 70 – 75 – 76	0,04 MVR
	Rua Francisco Palazzo	01	02	71 -72	0,04 MVR
	Rua 02	01	02	79 – 80 -81	0,04 MVR
	Rua Fued Amui	01	02	01 – 02 – 03 -04	0,04 MVR
	Viela Oeste	01	02	11	0,04 MVR
	Rua Zero	01	02	12	0,04 MVR
	Rua X	01	02	13 – 14 -15	0,04 MVR
	Av. Presid. Tancredo Neves	01	03	01 – 05 - 06	0,04 MVR
	Rua Agropecuária	01	03	02 - 03	0,04 MVR
	Rua do Triângulo	01	03	04	0,04 MVR

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

Situação na Quadra		Topografia		Pedologia	
Meio de Quadra	|1 , 0 , 0 |			Imudável	|0 , 9 , 0|
Esc. / + 1 de frente	|1 , 1 , 0 |	Plano	|1 , 0 , 0 |		
Vila	|1 , 9 , 0 |				
Cond. Horizontal	|1 , 0 , 0 |	Aclive	|0 , 9 , 5 |	Firme	|1 , 0 , 0 |
Encravado	|1 , 8 , 0 |	Declive	|0 , 9 , 0 |		
Gleba	|1 , 8 , 0 |	Irregular	|0 , 8 , 0 |	Alagado	
Aglomerado	|1 , 7 , 0 |			Brejo / Mangue	|0 , 8 , 0 |

VALORES EM CR$ POR M² REFERENTES À TERRENO					
Código	**Tipo/Nome do Logradouro**	**Dist.**	**Set.**	**Quadras**	**Valor m²**
	Rua Industrial	01	04	01 – 02 – 03 – 04 – 05 -06	0,04 MVR
	Av. Presidente Tancredo Neves	01	04	07	0,04 MVR
	Rua 22	01	05	01 – 02 - 03 – 04 – 05 - 06	0,03 MVR
	Rua 22	01	05	07 – 08 – 09 -10 – 11 -12	0,03 MVR
	Rua 22 - A	01	05	13 – 14 – 15 – 16 - 17	0,03 MVR
	Rua 26	01	05	18 – 19	0,03 MVR
	Rua José P. Barreto	01	05	20	0,03 MVR
	Av. Paranaíba	01	06	Única	0,03 MVR

	Rua José P. Barreto	01	07	01 – 02 - 03 – 04 – 05 - 06	0,03 MVR
	Rua 30	01	07	07 – 08 – 09 -10 – 11 -12	0,03 MVR
	Rua 32	01	07	13 – 14 – 15 – 16 - 17	0,03 MVR
	Rua 34	01	07	18 – 19 - 20	0,03 MVR
	Rua 36	01	07	21	0,03 MVR
	Rua 29	01	08	01 – 02 - 03 – 04	0,03 MVR
	Rua 29	01	08	05 – 06 - 07	0,03 MVR
	Rua C	01	08	08 – 09 -10 – 11	0,03 MVR
	Rua C	01	08	12 - 13 – 14	0,03 MVR
	Rua D	01	08	15 – 16 – 17 - 19	0,03 MVR
	Rua A	01	09	Chácaras	0,01 MVR

ANEXO X
DISTRIBUIÇÃO DOS SETORES DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA, ESTADO DE GOIÁS, PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO.

Nº	Setor
01	Central
02	Oeste
03	Industrial I
04	Industrial II
05	Maria Domiciano
06	Jardim Patrícia
07	Irmã Cristina
08	Antônio Gabriel
09	Chácaras

Departamento Municipal de Tributação, Arrecadação, Fiscalização e Cadastro, em 28 de Novembro de 1990.

ANEXO XI
SEQUENCIAL DE FÓRMULAS

Para Cálculo do IPTU

1. **Quando se tratar apenas de Terreno:**

1.a – $VT = AT \times VM^2T \times P \times T \times S$
1.b – IPTU = VT x Alíquota de % (artigo do CTM)

2. **Quando se tratar apenas de Terreno:**

2.a – $VT = AT \times VM^2T \times P \times T \times S$
2.b – $Ve = VM^2E \times \frac{CAT}{100} \times AC$
3.c – VVI = VT + VE
3.d – IPTU = VVI x Alíquota de % (artigo do CTM)

3. **Quando se tratar com mais de uma unidade edificada, substituir na fórmula 2.a, AT por FI (fração ideal de terreno) onde:**

$$FI = \frac{AT \times \text{Área da Unidade}}{\text{Área Total Edificada}}$$

4. **Quando se tratar de Gleba, substituir na fórmula 2.a, AT por ACG (Área Corrigida de Gleba) onde:**

ACG = Área de Gleba/CTM + (AT - Àrea de Gleba/CTM) **x** F

Para Cálculo das Taxas de Serviços Públicos

1. **Quando se tratar apenas de Terreno:**

1.a – VT = AT x VM^2T x P x T x S
1.b – IPTU = VT x Alíquota de % (artigo do CTM)

2. **Quando se tratar apenas de Terreno:**

2.a – VT = AT x VM^2T x P x T x S

1. Taxas de Limpeza Pública, Iluminação Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos:
Taxa = VR x Testada Servida **x** Alíquota do CTM

2. Taxa de Coleta de Lixo:
Taxa = VR x Área Construída x Alíquota do CTM

3. Quando houver mais de uma unidade edificada, substituir na fórmula de 1, testada servida por TI (Testada Ideal).

onde:

$$TI = \frac{\text{Testada Servida x Área da Unidade}}{\text{Área Total Edificada}}$$

ANEXO XII
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIÇÃO

I – Tarifas de Expediente	**% da URFP**
1 – Atestados, Declarações e Certidões	
a) Certidão Negativa de Tributos.....	15%
b) quaisquer outras, por laudo.....	15%
c) Registro de Marca.....	100%
d) Alvará de Licença.....	50%
2 – Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade Municipal, para os demais fins.....	Isento
3 – Segundas Vias.....	80%
II – Tarifas de Serviços	**% da URFP**
1 – De numeração e remuneração de prédios	
a) Placa.....	100%
b) pela numeração, além da placa.....	15%
c) pela remuneração, além da placa.....	15%
2 – De alinhamento e nivelamento	
a) por serviços de extensão até 20 metros lineares.....	20%
b) por cada 20 metros excedentes.....	20%
c) rebaixamento e colocação de guias, por metros linear.....	100%
d) aterramento por M^3.....	50%
3 – De liberação de bens apreendidos ou depositados ou apreensão	
a) de bens e mercadorias por dia de depósito ou apreensão.....	15%
b) de cães, por animal e por dia de apreensão.....	20%
c) outros animais, por cabeça e por dia.....	35%
4 – Remoção especial de lixo quando realizado em horário especial	

por solicitação do interessado, compreendendo entulho, detritos industriais, galhos de árvores etc.....	200%
II – Tarifas de Cemitério	**% da URFP**
1 – Inumação em sepultura rasa	
a) de adulto, por cinco anos.....	50%
b) de menores, por três anos.....	50%
2 – Inumação de carneiro	
a) de adulto, por cinco anos.....	70%
b) de menores, por três anos.....	70%
3 – Prorrogação de prazo	
a) de sepultura rasa (adulto) por cinco anos.....	50%
b) de sepultura rasa (menores) por três anos.....	50%
c) de carneiro (adulto) por cinco anos.....	70%
d) de carneiro (menores) por três anos.....	70%
4 - Perpetuidade	
a) de sepultura rasa.....	50%
b) de Túmulo (laje).....	50%
c) de carneiro (gaveta).....	70%
d) de jazigo.....	70%
5 - Exumações	
a) após cinco anos.....	100%
b) antes de cinco anos.....	110%
IV – Isenções	**% da URFP**
1 – Ficam isentos da tarifa de cemitério os seguintes casos	
a) os indigentes, em sepultura rasa por cinco anos;	
b) as pessoas carentes, em sepultura rasa por cinco anos	

MAURÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

ANTÔNIO NUNES QUEIRÓZ
Secretário Geral